



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.722146/2012-58
ACÓRDÃO	2004-000.196 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WANMIX LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÕES CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS AUTÔNOMOS.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável, especialmente quando o lançamento é baseado em informações e dados fornecidos pelo próprio contribuinte.

Tendo a empresa remunerado segurados empregados e contribuintes individuais trabalhadores autônomos com verbas integrantes do salário-de-contribuição previdenciário, torna-se obrigada ao recolhimento das contribuições patronais incidentes sobre tais valores, conforme determina o art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91.

Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (Substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo Conselheiro Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 176/182), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 151/162), consubstanciada no Acórdão nº 16-58.204 - 14ª Turma da DRJ/SP1, de 28/5/2014, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS.

O Auto de Infração (AIs) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS.

Tendo a empresa remunerado segurados empregados e contribuintes individuais com verbas integrantes do salário-de-contribuição previdenciário, torna-se obrigada ao recolhimento das contribuições patronais incidentes sobre tais valores, conforme determina o art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91.

MULTA MAIS BENÉFICA. RETROAÇÃO.

De acordo com o expresso no art. 106, II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional – CTN, em Auto de Infração lavrado contra o contribuinte por descumprimento de obrigação tributária previdenciária, devem ser confrontadas as penalidades apuradas conforme a legislação de regência do fato gerador com a multa determinada pela norma superveniente, aplicando-se a que lhe for menos severa.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração (Debcad 37.336.700-7, 37.350.549-3) juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 21/26) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 18/4/2012 (e-fls. 3, 12), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

O processo administrativo é constituído por dois Autos de Infração (AI), lavrados pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, quais sejam:

a) DEBCAD nº 37.336.700-7 – AIOP, onde foram apurados valores referentes a contribuições devidas à Seguridade Social: parte da empresa e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei 8.212/91, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais (transportadores autônomos – fretes e carretos). O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multas, de R\$ 136.298,48 (cento e trinta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), consolidado em 13/04/2012, correspondente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

b) DEBCAD nº 37.350.549-3 – AIOP, onde foram apurados valores referentes as contribuições devidas a terceiras entidades ou fundos (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e SEST/SENAT), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais (transportadores autônomos). O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multas, de R\$ 4.704,92 (quatro mil, setecentos e quatro reais e noventa e dois centavos), consolidado em 13/04/2012, correspondente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

Conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 21/26) os lançamentos foram efetuados nos seguintes Levantamentos:

A) RE1 – REMUNERAÇÃO EMPREGADO – onde foi apurado o crédito referente às contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a segurados empregados lançados nas contas contábeis “Prêmios e Presentes código

4.2.01.02.08.0034 e na conta “Serviços Prestados Pessoa Física” código 4.1.02.04.0025, relativos às competências 03/2008 e 10/2008 (crédito apurado com multa de 75% mais benéfica). Referidos Pagamentos não foram incluídos em Folha de Pagamento e não foram declarados em GFIP.

B) RE – REMUNERAÇÃO EMPREGADO – onde foi apurado o crédito referente às contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a segurados empregados lançados nas contas contábeis “Prêmios e Presentes código 4.2.01.02.08.0034 e na conta “Serviços Prestados Pessoa Física” código 4.1.02.04.04.0025, relativos às competências 11/2008 (crédito apurado com multa de 24% mais benéfica). Referidos Pagamentos não foram incluídos em Folha de Pagamento e não foram declarados em GFIP.

C) CI1 – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – onde foi apurado o crédito referente à contribuição incidente sobre os pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais, obtidos nas contas contábeis “Serviços Prestados Pessoa Física” código 4.1.02.04.04.0025 e na conta “Serviços Prestados Pessoa Jurídica” código 4.2.01.02.04.0027 e em recibos de pagamento a autônomo – RPA, no período de 01/2008 a 10/2008 (crédito apurado com multa de 75% mais benéfica). Referidos Pagamentos não foram declarados em GFIP.

D) CI – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – onde foi apurado o crédito referente à contribuição incidente sobre os pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais, obtidos nas contas contábeis “Serviços Prestados Pessoa Física” código 4.1.02.04.04.0025 e na conta “Serviços Prestados Pessoa Jurídica” código 4.2.01.02.04.0027 e em recibos de pagamento a autônomo – RPA, na competência 11/2008 (crédito apurado com multa de 24% mais benéfica). Referidos Pagamentos não foram declarados em GFIP.

E) CI2 – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – onde foi apurado o crédito referente à contribuição incidente sobre os pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais, obtidos nas contas contábeis “Serviços Prestados Pessoa Física” código 4.1.02.04.04.0025 e na conta “Serviços Prestados Pessoa Jurídica” código 4.2.01.02.04.0027 e em recibos de pagamento a autônomo – RPA, na competência 12/2008 (crédito apurado com multa de 75%). Referidos Pagamentos não foram declarados em GFIP.

F) FR1 – FRETES E CARRETOS – onde foi apurado o crédito referente à remuneração paga a contribuintes individuais (transportadores autônomos – fretes e carretos) obtidos nas contas contábeis “Serviços Prestados Pessoa Física” código 4.1.02.04.04.0025 e em recibos de pagamento a autônomo – RPA, nas competências 02/2008, 03/2008, 05/2008, 07/2008 a 10/2008 (crédito apurado com multa de 75% mais benéfica). Referidos Pagamentos não foram declarados em GFIP.

G) FR2 – FRETES E CARRETOS – onde foi apurado o crédito referente à remuneração paga a contribuintes individuais (transportadores autônomos – fretes e carretos) obtidos nas contas contábeis “Serviços Prestados Pessoa Física”

código 4.1.02.04.04.0025 e em recibos de pagamento a autônomo – RPA, na competência 12/2008 (crédito apurado com multa de 75%). Referidos Pagamentos não foram declarados em GFIP.

Informa ainda a autoridade fiscal ter aplicado o princípio da norma mais benéfica, expresso no art. 106, II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional – CTN, na apuração da multa exigível sobre a contribuição não recolhida tempestivamente, no Auto de Infração DEBCAD 37.336.700-7 (contribuições previdenciárias), nas competências 01/2008 a 11/2008, mediante cotejo, competência a competência, entre a soma da multa moratória incidente sobre a contribuição devida com a multa por descumprimento da obrigação acessória (não-declaração, em GFIP, da contribuição devida), calculadas de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, e a multa de ofício de 75% sobre a contribuição devida, prevista no art. 35-A da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 11.941/2009. Desta comparação resultou, nas competências 01/2008 a 10/2008, na aplicação da multa prevista na legislação atual (multa de ofício de 75%), que se demonstrou mais benéfica ao contribuinte. Na competência 11/2008, a multa mais benéfica foi a prevista na legislação anterior, vigente na data da ocorrência dos fatos geradores (multa de mora de 24%). Para a competência 12/2008, não houve a referida comparação, já que a legislação atual é a mesma da data da ocorrência do fato gerador, não havendo que se falar em retroatividade da legislação mais benéfica.

Tendo em vista que a empresa autuada, em todos os meses fiscalizados, deixou de informar em GFIP as remunerações pagas e as respectivas contribuições previdenciárias, foi elaborada, pela autoridade fiscal, REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, uma vez que os fatos descritos configuram, em tese, o crime de sonegação de contribuições previdenciárias previsto no art. 337-A, inciso I, do Código Penal, com a redação dada pela Lei 9.983, de 14/07/2000 (no caso das contribuições previdenciárias) e o crime contra a ordem tributária, definido no artigo 1º da Lei nº 8.137, de 27/12/1990, no caso das contribuições devidas a terceiras entidades e fundos).

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 132/138), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênias para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

Cientificada pessoalmente dos Autos de Infração em 18/04/2012 (fls. 3 e 12), a autuada, dentro do prazo legal, contestou as autuações em 17/05/2012, por meio do instrumento de fls. 132/140, onde após relatar fatos do processo, sustenta que os autos de infração ora guerreados foram lavrados sob a alegação

que teriam ocorrido desembolsos que ensejariam a tributação previdenciária, mas que não foram considerados quando da mensuração das contribuições lançadas;

Sustenta que mais do que afirmar, é indispensável que cada evento seja comprovado documentalmente, sob pena de se contrariar as normas que garantem ao contribuinte a possibilidade de verdadeiramente se defender;

Enfatiza ser também essencial que exista clareza, por parte da Administração, quando da prolação dos seus atos, com a devida motivação, conforme dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/99, devendo ser observado que o Decreto 70.235/72 dispõe que o auto de infração deve conter, obrigatoriamente, a descrição do fato que lhe deu origem, sob pena de nulidade;

Alega que, no caso em questão, apesar do louvável esforço fiscal, todas as imputações feitas são desprovidas de provas, razão pela qual não se sustenta a tributação pretendida, na medida em que as verbas desembolsadas não podem compor a base de cálculo do lançamento;

Por fim, alega que, na aplicação da multa, não foi respeitado o disposto no art. 106, II, "c", do CTN, tendo em vista que, apesar da multa do CFL 78 ser mais benéfica que a do CFL 68, é inegável que a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) é maior que a multa de mora de 24% (vinte e quatro por cento), razão pela qual se alguma multa fosse imposta, seria a multa de mora (de 24%) ladeada com a multa do CFL 78.

Do pedido

Ante o exposto a Impugnante requer:

- a) que seja dado provimento à impugnação para que se reconheça a integral insubsistência do crédito tributário ora impugnado;
- b) que na hipótese de não acolhimento da insubsistência do pleito anterior, que sejam integralmente anuladas as multas aplicadas;
- c) que na hipótese de não acolhimento da insubsistência do pleito anterior, que sejam aplicadas a penalidades consistentes na multa mais benéfica.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando em parte termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal, uma vez que a autoridade fiscal não teria comprovado os

fatos acusatórios, valendo-se, em suma, de contas contábeis. O lançamento se pautaria em desembolsos (pagamentos) sem que a fiscalização produza provas.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 27/10/2014, e-fl. 173, protocolo recursal em 25/11/2014, e-fl. 176), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a contribuição patronal (parte da empresa e GILRAT), bem como contribuições de terceiros incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados. Além disto, há o lançamento de contribuição patronal pelo pagamento de remuneração para segurados contribuintes individuais autônomos. Os fatos geradores são do período 01/2008 a 12/2008.

Os fatos geradores foram observados a partir de escrituração do próprio contribuinte em contas contábeis que registram pagamentos para segurados empregados e para segurados contribuintes individuais.

O recorrente, em certa medida, em recurso voluntário se insurge contra o lançamento alegando que a fiscalização não produziu prova e que não poderia se valer de contas contábeis sem comprovar o que alega.

Muito bem. Não assiste razão ao recorrente.

O lançamento decorre de pagamentos para segurados empregados e para segurados contribuintes individuais que foram devidamente rastreados por documentação contábil do contribuinte e comparativo com declaração em GFIP.

As informações são extraídas da própria contabilidade do sujeito passivo e não se infirma o lançamento a contento, parte-se apenas de mera retórica no sentido que caberia à fiscalização fazer prova. Porém, o que se vê é um lançamento robustecido por adequada instrução probatória com dados do próprio contribuinte. Seus registros contábeis demonstram que houve pagamentos para segurados empregados e contribuintes individuais (para estes, inclusive, mediante RPA – Recibo de pagamento de autônomo) e sua GFIP e escrita contábil-fiscal comprovam que para os pagamentos não houve recolhimento das contribuições autuadas no limite do lançado.

Neste sentido, não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável, especialmente quando o lançamento é baseado em informações e dados fornecidos pelo próprio contribuinte. Tendo a empresa remunerado segurados empregados e contribuintes individuais trabalhadores autônomos com verbas integrantes do salário-de-contribuição previdenciário, torna-se obrigada ao recolhimento das contribuições patronais incidentes sobre tais valores, conforme determina o art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91.

Além do mais, em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91.

De mais a mais, veja-se que o procedimento adotado pela autoridade fiscal teve início com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal (no caso o de nº 06.1.01.00-2011-02898) e o envio do Termo de Início do Procedimento Fiscal, comunicando o início do procedimento e solicitando os atos constitutivos do contribuinte e a sua a escrituração contábil, folhas de pagamento de todos os segurados, informações digitais etc., com prazo de apresentação. Ao longo do procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal, no exercício de suas funções, solicitou, por meio de vários Termos de Intimação Fiscal, a documentação e as informações necessárias à ação fiscal. O Relatório Fiscal, que acompanha os Autos de Infração, traz, de forma clara e precisa, a matéria tributável (descrição dos fatos geradores), as contribuições devidas, o período do lançamento e todas as razões que ensejaram a lavratura dos Autos de Infração, indicando, inclusive, a fonte de onde foram extraídas as informações para a apuração do crédito infração, a forma como foi feito o lançamento, com utilização de vários

levantamentos dependendo do tipo de fato gerador etc. Conforme consta no Relatório Fiscal, serviram de base para o levantamento dos valores referentes às contribuições incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, os pagamentos lançados nas contas contábeis “Prêmios e Presentes” código 4.2.01.02.08.0034 e “Serviços Prestados Pessoa Física” código 4.1.02.04.0025. Referidos Pagamentos não foram incluídos em Folha de Pagamento e não foram declarados em GFIP. Os valores mensais (base de cálculo das contribuições devidas), foram devidamente identificados como pagos a segurados empregados, com base na documentação apresentada pela empresa, solicitada no TIF nº 01, de 23/01/2012, e encontram-se discriminados no Anexo I.

Conforme foi ainda, informado no Relatório Fiscal e pode ser constatado nos DD – Discriminativos de Débito, os lançamentos das contribuições incidentes sobre tais verbas foram efetuados nos Levantamentos: RE1 – Remuneração Empregado – competências 03 e 10/2008 e RE – Remuneração Empregado - competência 11/2008. Por sua vez, conforme consta no Relatório Fiscal, a base de cálculo para o levantamento dos valores referentes à contribuição incidente sobre a remuneração paga a contribuintes individuais, foi obtida nas contas contábeis “Serviços Prestados Pessoa Física” código 4.1.02.04.04.0025 e “Serviços Prestados Pessoa Jurídica” código 4.2.01.02.04.0027 e em pagamentos constantes em recibos de pagamento a autônomo – RPA.

Conforme foi informado pela Fiscalização, a documentação apresentada pela empresa, solicitada através do TIF nº 01, de 23/01/2012, continha valores pagos a contribuintes individuais e remessa de numerário a empregados para pagamento de despesas diversas, incluindo-se pagamentos a contribuintes individuais, os quais foram considerados como base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Como não foram não foram apresentados todos os documentos solicitados; estes valores foram considerados como base de cálculo das contribuições previdenciárias. Conforme foi ainda, informado no Relatório Fiscal e pode ser constatado nos DD – Discriminativos de Débito, os lançamentos das contribuições incidentes sobre tais verbas foram efetuados nos Levantamentos CI1 – Contribuinte Individual – período 01 a 10/2008; CI – Contribuinte Individual – competência 11/2008 e CI2 – Contribuinte Individual – competência 12/2008. A respectiva base de cálculo encontra-se discriminada no anexo II.

Por fim, os valores pagos a transportadores rodoviários autônomos, foram apurados junto à escrituração contábil, lançados em contas “Serviços Prestados Pessoa Física” código 4.1.02.04.04.0025, nos recibos de pagamento a autônomo – RPA e na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Também, neste caso, foi informado pela Fiscalização que a documentação apresentada pela empresa, solicitada através do TIF nº 01, de 23/01/2012, continha valores pagos a transportadores rodoviários autônomos e remessa de numerário a empregados para pagamento de despesas diversas, incluindo-se pagamentos a transportadores rodoviários autônomos, que foram considerados como base de cálculo das contribuições previdenciárias. Referida base de cálculo encontra-se discriminada no Anexo III. Conforme foi ainda, informado no Relatório Fiscal e pode ser constatado nos DD – Discriminativos de Débito, os

lançamentos das contribuições incidentes sobre tais verbas foram efetuados nos Levantamentos FR1 – Fretes e Carretos – competências 02, 03, 05, 07 a 10/2008 e FR2 – Fretes e Carretos - competência 12/2008.

Nos Discriminativos dos Débitos – DAD estão discriminados, competência por competência, e por levantamento, os valores da base de cálculo (valores das remunerações pagas), os valores das contribuições exigidas, os valores dos acréscimos legais (juros e multa) e o valor total devido em cada competência.

Por outro lado, todos os dispositivos legais que fundamentam o lançamento, de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, estão discriminados nos Relatórios de Fundamentos Legais dos Débitos – FLD.

O lançamento foi realizado com base em informações constantes em documentos e informações elaborados e fornecidos pela própria empresa. Tal fato foi informado, de forma clara e precisa, no Relatório Fiscal e nos Anexos I, II e III, elaboradas pelo auditor fiscal, o que demonstra que não houve qualquer dificuldade para a autuada exercer, de forma ampla, o seu direito de defesa e o contraditório amplo.

Constatado, portanto, que o recorrente efetuou pagamentos de remunerações a segurados empregados e contribuintes individuais, inclusive a transportadores autônomos, sem que tenha efetuado os recolhimentos das contribuições previstas no art. 22, incisos I, II e III da Lei 8.212/91, foi acertado o lançamento de ofício que apurou o crédito correspondente, inclusive também é correto o lançamento de Terceiros, face aos arts. 2º e 3º da Lei 11.457/2007.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros